

CARTILHA DE
COMBATE À
CORRUPÇÃO ELEITORAL

Diga **NÃO** À CORRUPÇÃO ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL EM ALAGOAS

APRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS**, oferece à população e à comunidade jurídica a presente **CARTILHA DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL**, para levar à sociedade as informações necessárias ao exercício de seus direitos, conscientizando-a a respeito da importância do **VOTO** e da regularidade das eleições.

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

- Texto:** Niedja Kaspary e Ana Carolina Soares
- Ilustração:** Ênio Lins
O jornalista Ênio Lins ilustrou voluntariamente a cartilha, colaborando assim, na luta contra a corrupção eleitoral.
- Diagramação:** Ascom MPF/AL
- Fotografias:** Controladoria Geral da União (CGU)
- Publicação:** Procuradoria Geral da República
- Colaboração:** Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará

INTRODUÇÃO

Deparamos-nos constantemente com escândalos de corrupção em todos os setores da Administração Pública, inclusive atingindo gravemente o Poder mais sensível, que é o Judiciário - já que este tem por missão garantir a aplicação da Constituição Federal e das leis nacionais, a fim de assegurar a todos e a cada um os direitos que possuem.

Diante dessa realidade que atormenta a sociedade brasileira e ciente de que a fraude nas eleições é decisiva para manter eternizada a situação de corrupção no país, o Ministério Público Eleitoral de Alagoas, com a colaboração da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará e da Procuradoria Geral Eleitoral, decidiu elaborar esta Cartilha com o objetivo de contribuir para o fortalecimento e/ou a construção da cidadania, sob o aspecto político, pois, a verdadeira democracia só será possível quando tivermos homens e mulheres conscientes de que são CIDADÃOS, e, como tais, possuidores de direitos e deveres. Poderes estes para decidir livremente quem vai governar o País, o Estado e o Município. Você não pode esquecer que: DEMOCRACIA é o resultado natural do exercício da CIDADANIA.

A Constituição Federal ao cuidar dos Direitos Políticos ressalta que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, confirmando, assim, o que antes já havia anunciado no parágrafo único do seu artigo 1º, quando dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Veja que é na própria Constituição que se encontram as normas definidoras dos direitos e das obrigações políticas, significando isto que o assunto é de extrema relevância, porquanto, é através da política, realizada por políticos, que são decididas as coisas mais importantes e que afetam a vida e os interesses de toda a população brasileira, razão pela qual todos devem ter consciência da responsabilidade na hora de escolher o candidato para lhe conceder o voto que o conduzirá ao poder.

As informações, que aqui você encontrará, servirão para fortalecer seus conhecimentos sobre a cidadania, bem como o que é necessário fazer para defendê-la e preservar a verdadeira DEMOCRACIA, assegurando, assim, que os bens e recursos públicos sejam, de verdade, destinados ao atendimento dos superiores interesses da população.

I – O QUE É CIDADANIA

No artigo 1º da Constituição Federal se acha previsto, dentre os cinco **fundamentos** da República Federativa do Brasil, a **cidadania e a dignidade da pessoa humana**, representando isto o comprometimento do Estado brasileiro com o respeito aos direitos fundamentais de seu povo.

E cidadania é, precisamente, o exercício dos direitos. Começa com o direito a ter direito, ou seja, com o direito de conhecer os direitos existentes no sistema jurídico nacional; é poder usufruir desses direitos e, sobretudo, construir a cada dia novos direitos, buscando o respeito e a igualdade entre todos os cidadãos.

O exercício da cidadania pressupõe indivíduos que participem da vida em sociedade, em que, organizados para alcançar o desenvolvimento da comunidade onde vivem, exigindo comportamento ético dos poderes constituídos e eficiência nos serviços públicos, serão efetivamente cidadãos ativos.

Um dos direitos mais importantes do cidadão é o de não ser vítima da corrupção, pois ela é um dos piores males que afetam o poder público, em todas as esferas – municipal, estadual e federal – e é apontada como uma das principais causas da carência e da pobreza das cidades, dos estados e do próprio país.

A CIDADANIA NÃO TOLERA A CORRUPÇÃO, porque ela corrói a dignidade das pessoas, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete o futuro da sociedade. Ter cidadania é possuir condições mínimas de vida digna.

II – CIDADANIA E ELEIÇÕES

É no período de eleições que a cidadania deve se mostrar mais fortalecida, de maneira a permitir o direito ao voto livre. Para haver democracia verdadeira é indispensável que se garanta não só o direito do cidadão votar livremente, mas, também, a realização de eleições limpas, livres de quaisquer tipos de fraudes.

ELEIÇÕES LIMPAS significam que todo eleitor pode fazer sua escolha com liberdade, sem sofrer nenhum tipo de constrangimento, pressão, proposta ou oferta de vantagens em troca do seu voto. Significa, também, que o eleitor não deve solicitar e tampouco receber qualquer vantagem para em troca votar em algum candidato, porque tanto o comprador quanto o vendedor de voto são culpados e devem receber a punição da lei. É garantir, por outro lado, a igualdade de condições entre os candidatos que se apresentam para a escolha popular.

Estas são as bases fundamentais de um regime democrático. E democracia significa exatamente a LIBERDADE DE ESCOLHA que levará ao poder os verdadeiros representantes do povo, eis que estarão investidos de legitimidade e, em conseqüência, comprometidos com a responsabilidade de bem administrar os superiores interesses da sociedade brasileira.

III – O CIDADÃO NA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 14, item III, e no art. 61, § 2º, a possibilidade de os cidadãos apresentarem à Câmara dos Deputados projetos de lei. Por essa razão surgiu a Lei nº 9.840/99, conhecida como a “Lei Anticorrupção” ou “Lei dos Bispos”, que veio acrescentar dois dispositivos à lei das Eleições – Lei nº 9504/97 –, sendo a primeira lei de iniciativa popular em nosso país, cujo projeto contou com a assinatura de mais de um milhão de brasileiros, tendo sido aplicada já nas eleições do ano 2000.

A referida lei introduziu na Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) o art. 41-A, que proíbe a compra de votos, e o § 5º do art. 73, que cuida do uso eleitoral da máquina administrativa, ambos punindo o candidato, que comprovadamente tiver praticado ou se beneficiado dessas condutas, com a cassação do registro ou do diploma eleitoral.

Não se pode deixar de reconhecer sua importância no cenário nacional, já que até o momento foram apresentadas centenas de denúncias que possibilitaram à Justiça Eleitoral cassar cerca de 623 políticos entre vereadores, prefeitos e vice-prefeitos, senadores, deputados federais e estaduais além de governadores que, pelo fato de perderem o mandato em virtude de condenação pela prática da compra de votos ou do uso eleitoral da máquina administrativa, ficaram impedidos de continuar a usar os recursos e bens públicos para disseminar a corrupção.

E tudo isso só foi possível em virtude da mobilização da sociedade.

É decisão de cidadania a contribuição de cada um para afastar do cenário político os que conseguem mandatos aproveitando-se da carência de milhares de pessoas que, pela própria situação de miséria, não têm condições de bem compreender e acabam se deixando corromper vendendo seu voto por qualquer coisa sem o menor valor.

Você precisa saber que pode mudar o curso da história que vem sendo escrita neste país, e que é no período das eleições que sua participação será decisiva, não permitindo que políticos inescrupulosos se beneficiem do seu voto, pois, as conseqüências da corrupção se estenderão muito além dos quatro anos do mandato conquistado de forma desonesta.

Antes de pensar em vender seu voto, não se esqueça de lembrar que sua atitude estará condenando a você próprio, a seus filhos, a seus netos e a sua

comunidade a não terem, por exemplo: um Posto de Saúde, uma Escola, Saneamento Básico, Transporte Escolar e Coletivo adequados, um Posto Policial, Merenda Escolar para as crianças, tendo em vista que o político corrupto não vai se importar com quantas pessoas morreram ou quantas deixaram de receber atendimento médico-hospitalar, a ele só interessa recuperar o que gastou para se eleger, multiplicado muitas e muitas vezes, porque, na sua contabilidade, o que fez foi apenas um **investimento**. E não se esqueça também, que, **TODOS** pagam essa conta, inclusive aqueles que nunca venderam seu voto e ainda as gerações futuras.

IV – DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL

ELEITORES - São os cidadãos que, além de escolher os candidatos, devem acompanhar e fiscalizar a conduta dos eleitos para saber se estão cumprindo eticamente seus mandatos e se eles ainda merecem seu voto nas próximas eleições.

PRESIDENTE - É o “Chefe”, é o administrador do País, por um período de 4 anos. É ele quem nomeia os ministros e propõe ao Congresso projetos de lei sobre vários assuntos, inclusive definindo quais são as prioridades nacionais, ou seja, onde vão ser gastos os recursos públicos de forma a atender as maiores necessidades.

GOVERNADOR - É o “Chefe”, o administrador do Estado, por um período de 4 anos. Ele nomeia os secretários estaduais e leva à Assembléia Legislativa os projetos de lei que considera como prioridades do estado, isto é, a exemplo do Presidente, em que áreas devem ser investidos os recursos e desenvolvidas políticas de atendimento à população.

CONGRESSO NACIONAL - O Poder Legislativo Federal é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

DEPUTADOS FEDERAIS - São os representantes do **povo**, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado da Federação. Compete-lhes autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, como também propor e votar projetos de lei sobre todos os assuntos que devem ser objeto de normas legais.

SENADORES - São em número de 3 para cada Estado e o Distrito Federal. Os Senadores são os únicos que ficam 8 anos seguidos no cargo. São responsáveis, juntamente com os Deputados, pela elaboração de propostas e votação de leis que afetam a vida de toda a sociedade brasileira.

DEPUTADOS ESTADUAIS - Fazem as leis que afetam a vida dos moradores do seu estado. Discutem e aprovam (ou não) os projetos de lei enviados pelo governo

do estado, inclusive o orçamento estadual. Têm também função fiscalizadora dos atos do Executivo estadual.

PREFEITOS – O Prefeito é o administrador do Município, eleito para um mandato de 4 anos. É aquele que está mais perto da comunidade e seus problemas. Cabe-lhe arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as rendas de forma a organizar e manter os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, considerado de caráter essencial, bem como, em cooperação com a União e o Estado, a educação pré-escolar e fundamental e os serviços de saúde.

VEREADORES – São os representantes dos munícipes, ou seja, das pessoas que residem naquele específico Município. Cada Município possui determinado número de Vereadores, proporcional à sua população. A Câmara de Vereadores representa o Poder Legislativo Municipal, a exemplo da Assembléia Legislativa do Estado e do Congresso Nacional, em suas respectivas áreas de atuação. Os Vereadores são eleitos na mesma eleição em que também se elegerá o Prefeito e seu Vice, para um mandato de 4 anos. Compete à Câmara de Vereadores exercer a fiscalização do Município.

V – A FORÇA DO VOTO

O voto é um instrumento poderoso, pois somente através dele a Soberania Popular será exercida de forma plena. O direito que o cidadão tem de participar das decisões do país através do voto, chama-se Soberania Popular, e significa o poder que cada cidadão possui de votar e de ser votado, participando, assim, da organização política e governamental, desde o município até o governo federal. O voto é, portanto, o instrumento desse poder soberano de participação do cidadão nos rumos do país.

Quando você exerce esse direito, isto é, quando ajuda a eleger alguém para um cargo político, você está dando PODER para essa pessoa representar não só a você, mas, a cada um de nós. Por isso, é fundamental conhecer as propostas e as idéias dos que pretendem concorrer a um cargo eletivo, assim como o que ele promete realizar caso venha a ser eleito. Certifique-se de que sua escolha conta com grandes chances de ser a melhor possível. Se o candidato pretende uma reeleição, naturalmente você terá maiores e melhores condições de julgar seu caráter, tendo em vista que tal candidato já teve oportunidade de demonstrar sua honestidade, dedicação e zelo com os interesses comuns da sociedade.

VI – DA COMPRA DE VOTOS OU CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO



Compra de votos, captação ilícita de sufrágio ou aliciamento de eleitores significam a mesma coisa.

É a conduta de doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor algum bem ou vantagem em troca de seu voto, inclusive arranjando-lhe um emprego ou uma função pública - art. 41-A, da Lei nº 9504/97 (Lei das eleições).

A lei protege a vontade do eleitor, a sua liberdade de escolha e de voto. Basta um único voto obtido por meio de compra para o candidato ser punido, independentemente de interferir ou não no resultado das eleições.

Ou melhor, **basta tão-somente a simples promessa ou o oferecimento de pagamento ou de presentes em troca do voto, independentemente do eleitor vir a aceitar.**

O ato de corromper pode ser praticado pelo próprio candidato ou por um terceiro, desde que o candidato tenha conhecimento, ou, pelo menos, aceite a ação do agente, geralmente seu cabo eleitoral.

É importante ressaltar que é indiferente que o benefício oferecido ou entregue seja para o próprio eleitor ou para pessoa diversa. Se por acaso a vantagem é dirigida para o filho, mulher, parente ou amigo do eleitor, sua vontade restará igualmente comprometida em face do sentimento de gratidão. A essa troca de favores entre o candidato e seus eleitores se chama clientelismo.

Às vezes a compra do voto se dá de forma direta, como, por exemplo, quando são entregues quantias em dinheiro ou são “doadas” cestas básicas, materiais de construção, dentaduras, óculos, remédios, pagamento de contas de água, energia e gás etc.

**NÃO TROQUE SEU VOTO POR NADA DISSO!
NÃO ALIMENTE A CORRUPÇÃO!**

Mas, pode acontecer também de uma maneira mais sutil, no entanto, sem perder seu caráter ilícito e perverso de manipulação da consciência de pessoas carentes. Assim ocorre, por exemplo, quando o candidato encaminha uma pessoa ao INSS para obter a aposentadoria; quando lhe arruma uma ambulância para transportar alguém da família que se acha doente; quando, usando seu prestígio arranja com amigos um emprego para o eleitor ou algum familiar seu; quando consegue uma entrevista com alguma autoridade que o eleitor há muito pretendia. Esse tipo de

conduta gera no eleitor um sentimento de gratidão, uma dívida moral, cuja única forma de resgatar é através do voto.



Uma outra maneira de captação ilícita de votos é o que se costuma chamar de “compra de votos no atacado”. Neste caso, quem recebe o pagamento é um intermediário – geralmente um cabo eleitoral ou “ponteiro” – com a obrigação de, em troca, conseguir certa quantidade de votos. O beneficiário direto do prêmio lutará de todas as formas para conquistar os votos de seus familiares, amigos e conhecidos, para cumprir com a promessa feita

ao candidato. Tanto estará comprometido o voto do cabo eleitoral quanto os demais que ele vier a conseguir de forma indevida.

De qualquer sorte, não se exige que o pedido de voto tenha sido expressamente verbalizado e nem tampouco que tenha sido feito diretamente pelo próprio candidato, pois se pede de maneiras diferentes, podendo ser explícita ou implicitamente, o que é preciso comprovar é o benefício auferido pelo candidato, e que ele tinha conhecimento ou pelo menos assentia com essa compra.

Por outro lado, é bom o eleitor ficar atento porque muitas das coisas oferecidas em troca de votos já são direitos garantidos ao cidadão, não sendo concedidas por motivo de bondade do político eleito. **Preste bem atenção** : programas governamentais não são de propriedade de candidatos ou de políticos eleitos, são **direitos dos cidadãos** ; consultas médicas e remédios fornecidos pelo SUS também são direitos e não devem ser encarados como bens que generosamente o candidato ou o político lhe concedeu.

Refleta muito bem antes de negociar seu voto! Enquanto você receberá uma pequena vantagem material que não irá resolver seus problemas e sua vida continuará difícil do mesmo jeito, o corruptor, o candidato que pagou pelo seu voto vai poder comandar ou interferir na administração de milhões de reais em verbas públicas; e o que é pior, não ligando a mínima para a situação de carência de milhões de pessoas, porém, tirando sempre o maior proveito pessoal possível. **Nunca se esqueça disso!**

VII – DA VEDAÇÃO DO USO ELEITORAL DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

A Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) estabelece, no seu art. 73, quais as condutas que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, considerando-as capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

O objetivo da lei é o de evitar que aquele que se encontra no exercício de cargos públicos e detém o poder sobre servidores, bens e valores pertencentes à Administração, não venha a usar essa estrutura em benefício de sua própria candidatura ou da candidatura de terceiros.

Essa previsão legal é bastante salutar porque é muito comum haver a utilização de salas ou prédios públicos e mobiliários para a realização de campanhas, o uso de veículos para a organização de eventos e transporte ilegal de eleitores, pagamento de despesas de campanha com dinheiro público... Havendo, também, pressão sobre servidores para votar ou participar da campanha de determinada pessoa.

São tão graves as condutas vedadas aos agentes públicos que a lei determina como pena, a exemplo do que prevê para a captação ilícita de sufrágio, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, além de caracterizá-las, ainda, como atos de improbidade administrativa – art. 73, § 7º.

VIII – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CRIMES ELEITORAIS

As mesmas condutas de captação ilícita de votos podem também se configurar como **crime eleitoral**, autorizando a aplicação de pena de prisão e multa, conforme determinado pelo art. 299 do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65 -, que, na sua redação, prevê que qualquer pessoa pode ser autor dos delitos de:

“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita – Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.”

Portanto, além de possibilitar a cassação do registro ou do diploma do candidato, **tais condutas poderão levar para a prisão tanto o candidato quanto outra pessoa qualquer que tenha praticado as infrações eleitorais.**

IX – DA PROIBIÇÃO DA BOCA DE URNA E DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES

A boca de urna sempre foi considerada um crime eleitoral, agora, com a alteração dada pela Lei nº 11.300/2006 ao art. 39, § 5º, inciso II, e introdução do art. 30-A e § 2º, da Lei nº 9504/97, passou a ser também causa impeditiva do exercício do mandato pela negação do diploma ou sua cassação se já tiver sido outorgado. Ficando igualmente na mesma situação quem confeccionar, distribuir camisetas, bonés, chaveiros, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

X – QUEM PERDE COM A CORRUPÇÃO ELEITORAL

O principal perdedor é o próprio eleitor que vende seu voto, tendo em vista que junto com o voto ele vende sua liberdade de escolha e sua dignidade, porque vende sua própria consciência.

Perde o povo brasileiro que não verá o resultado de seu voto transformar para melhor a administração pública.

Perde a democracia que fica contaminada e sujeita a políticos desonestos que se valem de todo tipo de mecanismos para conquistar o poder.

Perdem nossas crianças que ficarão sem escolas e sem merenda, com os desvios das verbas para a educação e o lazer.

Perdem nossos filhos que serão condenados a um futuro sem perspectivas.

Perdem os professores que ficarão desestimulados com as péssimas condições de trabalho e os baixos salários.

Perdem as famílias dos trabalhadores que não terão o amparo de políticas sociais e habitacionais sérias e eficazes que lhes permita viver em condições mínimas de dignidade.

Perdem os pobres, as crianças e os adolescentes que vivem na rua por ausência de um lugar para morar, pois jamais conseguirão ajuda para sair da indigência extrema.



Casa onde funcionou suposta
Unidade de Saúde

Fonte: Relatório da CGU – Jacuípe.



Muro de arrimo utilizado praticamente como
alicerce para construção de muro e de
quintais das casas existentes atualmente.

Fonte: Relatório da CGU – Água Branca.

Perde toda a sociedade que não terá segurança pública que lhe garanta qualidade de vida saudável.

Perde o meio ambiente que fica à mercê dos interesses privados, completamente descompromissados com o futuro das comunidades atingidas.

A corrupção se reflete na carência de verbas para obras e serviços públicos, ao mesmo tempo em que impede a circulação de riquezas e a geração de empregos.

Finalmente, não podemos deixar de lembrar que o desvio de recursos públicos condena o Brasil ao crônico subdesenvolvimento e sua população à eterna pobreza, razão pela qual o combate à corrupção na administração pública deve estar presente na mente e nos corações das pessoas e fazer parte da agenda política das autoridades honestas, que se preocupam com o desenvolvimento social e se empenham na luta por um país melhor para as atuais e futuras gerações.



Escola Santa Rita de Cássia - Desativada.

Fonte: Relatório da CGU – Satuba

XI – SAIBA O QUE É CRIME ELEITORAL

O Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65 – estabelece várias condutas que considera criminosas e aqui serão reproduzidas aquelas que mais precisam ser conhecidas porque podem ser praticadas por qualquer pessoa.

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Penal – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias- multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Penal – reclusão até 2 (dois)anos e pagamento de 15(quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Penal – detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Penal – detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Penal – detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 299 . Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 301 . Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 302 . Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – pagamento de 500 (duzentos e cinqüenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 304 . Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – pagamento de 250 (duzentos e cinqüenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – reclusão até 3 (três) anos.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até 2 (dois) anos.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena – detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 10 (dez) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais partidos:

Pena – pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

Art. 323 . Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinqüenta) dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324 . Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 325 . Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 326 . Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até 6 (seis) meses, ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 331 . Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 332 . Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 334 . Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 340 . Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 344 . Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 347 . Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou pôr embaraços à sua execução:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

Art. 348 . Falsificar, no todo em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 349 . Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa.

Art. 350 . Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsidade é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (artigos 348, 349 e 350), para efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

XII - DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS.

O **art. 73**, da Lei nº 9.504/97 estabelece quais são as condutas proibidas aos agentes públicos, sejam servidores ou não, para que reste assegurada a igualdade de oportunidades entre os candidatos aos pleitos eletivos.

São medidas que vedam a atuação de quem se acha no exercício de cargo, emprego ou função pública e, assim, dispõe de condições de facilmente usar e abusar da estrutura da Administração para beneficiar um ou alguns candidatos de sua preferência. Tais condutas podem ser percebidas sem grandes dificuldades pela sociedade, bastando que estejamos atentos e procuremos nos informar.

São, portanto, proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais – art. 73, e incisos I a VIII, da Lei nº 9.504/97:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito;

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, a infringência ao disposto no § 1º do art. 37, da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

E, a Constituição Federal prevê que – **art. 37, § 1º:**

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ainda de acordo com a Lei n.º 9.504/97:

Art. 75. Nos três meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A violação dessa regra representará abuso do poder econômico, conforme determinado pela Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à cassação do registro.

XIII - SANÇÕES PARA AS CONDUTAS VEDADAS.

A conduta vedada é imediatamente suspensa, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes – art. 73, § 4º e o art. 78, da Lei nº 9.504/97.

Aplicam-se tais sanções aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem – art. 73, § 8º.

No caso do descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo da multa e da suspensão da conduta vedada, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

As condutas vedadas caracterizam-se como improbidades administrativas, de acordo com o **art. 73**, § 7º da Lei das Eleições. E ainda, conforme o § 6º do mesmo art. 73, as multas serão duplicadas a cada reincidência.

XIV - DA PROPAGANDA ELEITORAL.

É por meio da propaganda eleitoral que mais são praticados ilícitos eleitorais, daí ser interessante conhecer-lhe alguns aspectos, assim como o extenso rol de normas que tratam do assunto e penalizam as condutas infratoras.

O próprio Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65 – a Lei das Eleições – Lei nº. 9.405/97 e as Resoluções do TSE cuidam detalhadamente da questão.

O Código Eleitoral, no seu art. 243, I a IX, disciplina o que não é tolerado a título de propaganda:

- I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;
- IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- X – que desrespeite os símbolos nacionais.

XV - SÃO CRIMES, QUANDO PRATICADOS NO DIA DA ELEIÇÃO.

- I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (art. 39, § 5ª, incisos I a III, da Lei nº 9.405/97, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR).

XVI - TAMBÉM CONSTITUI CRIME.

1 - O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, **art. 40**).

2 - Divulgar, na propaganda, fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art.

323). A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, **art. 323**, parágrafo único).

3 - Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324). Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, **art. 324**, § 1º).

4 - Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, **art. 325**).

5 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, **art. 326**).

6 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, **art. 331**).

7 - Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. **332**).

8 - Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, **art. 334**).

9 - Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, **art. 335**).

10 - Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Comete o mesmo crime o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem as pessoas mencionadas, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, **art. 337** e parágrafo único).

XVII - DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

De acordo com o **art. 36**, da Lei nº 9.504/97, só será permitida a propaganda eleitoral a partir de 06 de julho do ano em que houver eleição.

A lei dispensa a exigência de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral para a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato – Lei nº 9.504/97, **art. 38**.

Todo o material impresso (incluindo faixas e colantes) deverá conter o número de inscrição no CNPJ da empresa que o confeccionou, de acordo com o art. 11 da Resolução 22.261/2006, do TSE.

Segundo o **art. 39**, a realização de qualquer propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, bastando a comunicação, com antecedência mínima de 24 horas, a fim de ser garantido, a quem primeiro comunicou, o direito de preferência em relação ao outro que igualmente pretendia usar o local no mesmo horário, além da segurança e organização do trânsito caso seja necessário.

E no § 7º, do mesmo **art. 39**, contém a proibição de realização de showmício e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Não é permitida a propaganda em prédios e bens públicos. Nas dependências do Poder Legislativo Congresso, Assembléia e Câmaras Municipais -, a veiculação de propaganda eleitoral depende da Mesa Diretora – **art. 37**, § 3º

A utilização de prédio público para propaganda resulta em cassação do registro ou diploma do infrator ou beneficiado, exceto na hipótese de convenções partidárias, que se realizam entre 10 e 30 de junho do ano da eleição.

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Será permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

Será vedada a fixação de propaganda com arames em locais de trânsito de pedestres.

Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou na instrução do TSE.

A propaganda por meio de outdoors não é permitida, inclusive em bens particulares (Lei nº 9.504/97, **art. 37**, § 2º e 39, § 8º). Considera-se outdoor, para efeitos da Res. Nº 22.261/2006, do TSE, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Somente os partidos políticos e as coligações – excluem-se os candidatos e os comitês – podem comercializar material de divulgação institucional, tais como broches, chaveiros, camisetas etc, do próprio partido ou coligação, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

A proibição se estende, inclusive, para placas de obras públicas, que devem ser retiradas ou apagadas se colocadas anteriormente ao período de propaganda.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, característica ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, poderá dar causa à cassação do registro ou do diploma do candidato – Res. TSE Nº 22.261/2006.

XVIII – DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido na Lei nº 9.504/97 (**art. 44**), sendo vedada a veiculação de propaganda paga.

É vedado às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano de eleição, em sua programação normal e noticiário - Lei nº 9.504/97, **art. 45**, I a VI:

- I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito;
- III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;
- IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Essas mesmas regras serão aplicadas aos endereços eletrônicos (sítios) mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas

à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado - Lei nº 9.504/97, **art. 45**, § 3º.

Em jornais e revistas é possível haver propaganda paga, até a antevéspera das eleições, desde que observado os limites de espaço preestabelecidos pela lei – art. 43.

A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras de rádio e TV transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção - **art. 45**, § 1º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.330/06.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte – **art. 53**, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

As vedações acima elencadas aplicam-se, conforme o **art. 56**, da Lei nº 9.504/97, às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Não caracteriza o tipo previsto no **art. 39**, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97, no dia da eleição, a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse-Res. TSE 14.708, de 22.9.94, **art. 39**, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97, respectivamente, com a nova redação e acrescentado pela Lei nº 11.300/2006.

Não será permitida, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na cabeça deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

No espaço destinado às seções eleitorais e juntas apuradoras, será proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

XIX – DAS SANÇÕES À PROPAGANDA IRREGULAR

De modo geral as sanções previstas para a propaganda irregular vão da multa até a prisão, na hipótese do ato constituir crime. Poderá haver, inclusive, na hipótese de propagandas abusivas até cassação de registro ou do diploma dos candidatos. As penas pecuniárias (multas) serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Para efeitos legais, respondem penalmente pelos partidos e coligações, os seus representantes – **art. 90**, § 1^a, da Lei nº 9.504/97.

Compete ao Juiz Eleitoral adotar as medidas para fazer cessar imediatamente a prática ilícita da propaganda irregular. Contudo, não poderá instaurar, de ofício, procedimento para aplicação de sanções, devendo, no caso, encaminhar os fatos para o Ministério Público Eleitoral, que adotará as providências que entender cabíveis.

XX – DENUNCIE!

São enormes as dificuldades e ninguém duvida de que é uma verdadeira batalha conseguir provar a prática da corrupção eleitoral e condenar seus responsáveis. Contudo, não é uma tarefa impossível, pode não ser fácil, mas, se se fizer um trabalho inteligente certamente serão superados os obstáculos e os resultados serão animadores e pedagógicos.

A primeira e mais importante tarefa é a conscientização do eleitor, pois o corrupto conta com a poderosa arma do seu silêncio, da sua conivência. Não esqueça de que não só a compra mais também a venda de voto é crime eleitoral.

Muito embora os beneficiados sejam considerados mais como “vítimas” da corrupção, tendo em vista que muitas vezes se trata de pessoas em situação de dificuldades financeiras, carentes de toda sorte de bens materiais que possam lhes proporcionar viver com a dignidade de uma pessoa humana, a lei não pode isentá-los da responsabilidade, vez que a pobreza não pode ser usada como excludente de crimes, assim como não é possível alegar o desconhecimento da lei para ficar fora do seu alcance.

Saiba que somente com a participação da sociedade, com o seu engajamento nessa luta – que é de todos – é que o Brasil poderá superar sua crônica e triste situação de um dos países onde há maior nível de corrupção, desigualdades, concentração de rendas, exclusão social, violência e impunidade.



XXI – COMO FAZER UMA DENÚNCIA



O PRIMEIRO PASSO é identificar o ato de CORRUPÇÃO: se alguém oferecer QUALQUER VANTAGEM em troca de VOTO é CRIME.

PRESTE ATENÇÃO: Não é preciso que o eleitor chegue a receber a vantagem (dinheiro, tijolo, dentadura, material de construção, gás de cozinha, medicamentos etc.), basta que o candidato ou seu cabo eleitoral ofereça qualquer vantagem em troca do voto.

SEGUNDO PASSO: tente coletar provas para demonstrar o ocorrido. Pode ser através de testemunhas, fotos, filmagens, gravações, material impresso etc.

TERCEIRO PASSO: FAÇA SUA DENÚNCIA.

Procure diretamente o PROMOTOR ou o JUIZ ELEITORAL de sua cidade.

Você também pode fazer sua denúncia na PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pessoalmente, na Avenida Fernandes Lima, n.º 3296, Farol, Maceió/AL; por telefone (82) 2121-1432; ou através do site: <http://www.pral.mpf.gov.br>

Você ainda pode procurar o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, na Praça Sinumbu, s/n, Centro, Maceió/AL, e a POLÍCIA FEDERAL.

Na sua DENÚNCIA, tente colocar todos os fatos e provas possíveis, pois assim facilitará a apuração dos atos de corrupção eleitoral.

FIQUE ATENTO. DENUNCIE E COBRE RESULTADOS. NÃO ACREDITE NAS FALSAS PROMESSAS. MUITAS COISAS OFERECIDAS EM TROCA DE VOTO JÁ SÃO DIREITOS DO CIDADÃO.

NÃO TENHA MEDO: NÃO É NECESSÁRIO SE IDENTIFICAR. A SUA IDENTIDADE SERÁ MANTIDA EM SIGILO.

E LEMBRE-SE: QUEM VENDE O VOTO TAMBÉM PRÁTICA CRIME.

XXII – CONCLUSÃO

Procure se informar e conhecer como funciona a política para poder, de fato, lutar contra um mal que assola o Brasil, que é a corrupção eleitoral.

Fique atento, exerça sua cidadania e jamais venda seu voto e com ele sua dignidade, porque assim você não permitirá que a corrupção eleitoral decida seu destino e o de sua família.

Demonstre sua indignação. Rejeite as eternas promessas sedutoras que jamais se concretizaram. Denuncie e cobre resultados, tanto do político que você ajudou a eleger quanto das autoridades responsáveis pela aplicação da Constituição e das leis eleitorais.